

Processo Nº: 067/2021

Pregão Eletrônico Nº: 030/2021

Registros de Preços Nº 026/2021

De: Adalberto Luiz da Silva - Pregoeiro

Para: Diretoria do SAAE de Lambari

Assunto: Justificativa de revogação do Pregão Eletrônico 030/2021 – Registro de Preços 026/2021

Lambari, 23 de setembro de 2021.

Senhor Diretor,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicito a REVOGAÇÃO do processo 067/2021, Pregão Eletrônico nº 030/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 030/2021 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com abertura da sessão prevista para 22/09/2021.

A continuidade do processo licitatório, na forma como está, gera divergências no que tange a exigência de apresentação do Certificado de regularidade da empresa fabricante do produto ofertado no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**.

No que diz respeito aos quesitos técnicos vinculados as especificações da contratação, há desencontros quanto ao que se quer contratar e o existente no mercado. O Edital exige que seja apresentado pelo fornecedor o certificado ante referido, entretanto, nem todos os fabricantes dos materiais são passíveis da certificação, sendo que tal informação fora omissa no instrumento convocatório, o que gera enorme dificuldade do julgamento objetivo.

Portanto, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser **revogada**, em observância aos princípios Constitucionais, Decreto 10.024/2019 e da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim, diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Ainda sobre a Revogação, dispõe o Decreto 10.024/2019, no art. 50 da seguinte forma:

*“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto **poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.”*

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por **razões de interesse público**, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o

Processo Nº: 067/2021

Pregão Eletrônico Nº: 030/2021

Registros de Preços Nº 026/2021

desfazimento dos efeitos da licitação. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado....*

*Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE –POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA –RECURSO DESPROVIDO.

(...)

**4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

**5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.** 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)*

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021, no subitem 24.12, traz o seguinte acerca da revogação:

**24.12.** O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG, poderá revogar este Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

**Processo Nº: 067/2021**

**Pregão Eletrônico Nº: 030/2021**

**Registros de Preços Nº 026/2021**

Desse modo, resta a Administração Pública pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 030/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como art. 50 do Decreto 10.024/2019, devendo o presente ser submetido à apreciação de Vossa Senhoria, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

---

**Adalberto Luiz da Silva**  
**Pregoeiro**